



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de

17/05/93
Jadu

MENSAGEM N° 043 DE 07 DE PROTOCOLO DE 1.993.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Encaminhamos, para apreciação dos Senhores o Projeto de Lei em anexo, visando autorização desse Poder Legislativo para cumprir um acordo verbal de pagamento de uma dívida da Municipalidade, para com o Sr. Osvaldo Cypriano Guindani, através de seu procurador Dr. Ivo Matias.

Trata-se do aluguel de um prédio usado por bastante tempo pela Secretaria de Educação do Município, ainda na administração do então Prefeito Carolino Gomes dos Santos.

A dívida já está ajuizada e com ganho de causa para o autor, deixar levar avante o débito é, além de se cometer uma grande injustiça para com o proprietário que se viu privado dos rendimentos de seu imóvel, é também provocar um aumento desnecessário do débito.

O acordo fora em torno de CR\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Cruzeiros) para pagamento no prazo de 30(trinta) dias após a publicação da Lei, Já foi feito por baixo da correção real e, só concordamos porque vimos vantagem para a Municipalidade.

Deste modo, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos Regimental da Casa.

Sem mais, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 07 de maio de 1.993.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Approved by Unanimidade

Em Sessão de

(17/05/93)
Wadu

PROJETO DE LEI N° 043

DE 07 DE MAIO

DE 1.993.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 295 Livro 06 Folha 34 Data 10/05/93
Horas 17:30
Funcionário Wadu

Dispõe sobre pagamento de débito
Municipal de exercícios anteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efectuar o pagamento de CR\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Cruzeiros), ao Sr. OSVALDO CYPRIANO GUINDANI proveniente de locação de imóvel urbano, oriunda dos exercícios anteriores.

Art. 2º - O pagamento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei, nos termos da proposta verbal do procurador do credor colocada e aceita.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria constante no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 07 de maio

de 1.993.

WILMAR PERES DE FARIAZ

Prefeito Municipal

10293
IV

IVO MATIAS

ADVOGADO
OAB- MT - 1857

Barra do Garças-MT 25/3/1993

Exmo. Sr.

Vilmar Peres de Farias
DP. Prefeito Municipal
Barra do Garças-MT

P. M. - Barra do Garças

098.193
25/03/1993


Ivo Matias

Atendendo solicitação da assessoria jurídica de V.Exa., esclarecemos abaixo os dados sobre proposta de pagamento de aluguel do prédio da Secretaria de Educação em gestões // passadas:

Conforme cópia anexa a ação de despejo foi julgada precedente e confirmada no Tribunal, estando hoje em fase de execução da sentença.

Conforme cálculo de débito em 09 de novembro de 1992 o valor à pagar era de Cr\$65.168.686,00, que atualizado até o dia 31 de encerramento deste mês importa em Cr\$163.728.609, (cento e sessenta e três milhões setecentos e vinte e oito mil e seiscentos e nove cruzeiros).

ressaltamos que o valor supra refere-se a dois anos e quatro meses de aluguel não pago.

Sem mais, colocando à disposição para o que se fizer necessário, agradecemos antecipadamente a atenção que dispensar à presente.

Atenciosamente,

Ivo Matias



1.-

Ação de Despejo por Falta de Pagamento..-

03.193

Vistos e examinados estes autos, processo nº 282/88, ação de despejo por falta de pagamento de aluguers, intentada pelo senhor OSWALDO CYPRIANO GUINDANI, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ambas partes devidamente qualificada nos autos.-

Osvaldo Cypriano Guindani, inicialmente qualificado, por seu advogado, compareceu perante este Juízo, processo nº 282/88, intentando a presente "Ação de Despejo por Falta de Pagamento" contra a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, pessoa jurídica de direito público, alegando que locou a requerida o imóvel de sua propriedade, localizada nesta cidade, à Rua Presidente Vargas, esquina com a rua Simião Arraya sob nº 10 da quadra 14, transrito junto ao CRI local sob número 20.068.-

Que a requerida, pelo que narra a súplica madrugadora está a dever para o requerente os aluguers desde 01/03/1986 até Junho/1988, num total de Cz\$ 1.303.976,45 (Um milhão, trezentos e três mil, novecentos e setenta e seis cruzados e quarenta e cinco centavos), moeda circulante à data da propositura desta demanda.

Alegou, ainda, que usou de todos os meios para o recebimento amigável dos seus direitos como locador. Finalmente, com o fundamento na Lei nº 6.649/79, pede à citação da requerida para, querendo, usar da faculdade de purgar mora, caso contrário, com a decretação do seu despejo, nos moldes pertinentes à espécie..

Com a inicial não vieram os competentes recibos dos aluguers. Determinado que o requerente suprisse a falta, vislumbro-os às fls. 11 "usque" 26 dos autos.

Determinado a citação. Vislumbro-a às fls. 28 verso, na pessoa do Exmo. Sr. Dr.

Carolina Gomes dos Santos, ex-prefeito municipal de Barra do Garças.

No prazo legal não houve a purgação de mora a que faz alusão o artº 36 da Lei nº 6.649/79.

Também não contestou a lide, tornando-se revel, conforme pode ser observado pelas certidões constantes dos autos.-



III.-

A exigência consubstanciada no artº 82, inciso "III" do Código de Processo Civil foi obedecida, conforme se vê no parecer de fls. 29/30, da lavra do nobre representante do "parquet" que oficia perante este Juízo, opinando este pela procedência da lide. Contados e Preparados subiram os autos à conclusão.-

Relatadas.Fundamento e decidio.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento rotulada pela Lei 6.649, de 16/mayo/1979).-

Decisão dada no decêndio a que se refere o artigo 456 do C.P.C. Entendo na espécie o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Civil, ante a revelia do requerido.

Nestes casos, como avverte o nobre jurista Humberto Theodoro Jr:

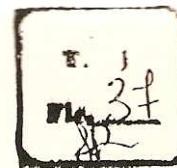
"O Juiz não pode promover audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de um ato inútil e, até mesmo contrário ao espírito do Código. Observe-se que o artigo 334, expressamente, dispõe que não dependem de provas os fatos admitidos no processo, como incontrovertíveis e aquelas em cujo favor milita a presunção da existência ou veracidade." (IN, Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 2a. Edição, Forense, fls. 438).-

A jurisprudência tem afirmado em reiteradas decisões que:

"Não há nulidade no julgamento antecipado da lide, se a causa já se encontra madura para a decisão do mérito". (Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in, Apelação Cível nº 10.753-Classe "H" -- Dom Aquino-Mt., Rel. Des. CARLOS AVALO NE, IN, Boletim da Corregedoria Geral de Justiça nº 05/88, pag. 60).-

Sebastião
Juiz de Direito
Folio
E, na presente demanda, não há o que se falar em ausência de amadurecimento para o julgamento da lide, eis que, a requerida foi citada legalmente na pessoa do antigo alcaide municipal, tornou-se revel ante a falta de providências jurídico-legais para de defender.

Nestes casos, a ação é de procedência -

nº 579
JUL36
Cartaria
...
...
...
...
...
...
...

III.-

(é de procedência). total, aplicando-se o que está consubstanciado nos artigos 285, 319 e 330-II, todos do Código de Processo Civil.-

Con quanto tratar-se de uma pessoa jurídica de direito público, a observância do artigo 82, inciso III do mesmo comando de leis foi cumprida, não sendo, na espécie, aplicável o artigo 320, ainda do Código de Processo Civil.

Isto posto e por tudo o mais que estes autos contém, julgo procedente a presente "ação de despejo por falta de pagamento" que foi intentada por OSVALDO CYPRIANO GUINDANI contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS e, por consequência, decreto o despejo da requerida com relação ao imóvel apontado na exordial, assinalando-lhe, para desocupação espontânea do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 37 da Lei 6.649/79, - sob pena de despejo compulsório.-

Em atendimento ao princípio sucumbencial prevista no Código de Processo Civil, - condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, com a correção legal a partir da citação.-

O montante da sucumbência destes autos - poderá ser executado no mesmo ou cumulado em outra ação de cobranças dos aluguéis devidos, visto quer estes só poderão ser cobrados em ação própria, sem senhuma conexão com esta, que não é de cobrança.-

Sujeita que está ao exame necessário da sentença, por estar afeto ao duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o artigo 475, inciso "II" do Código de Processo Civil, com ou sem recurso voluntário, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens aos íngritos integrantes daquele sodalício. Dê ciência desta ao ilustre Representante do Ministério Público que aqui oficia.-
Publique-se.

Registre-se.

Intime -se.

Cumpra -se.

Barra do Garças, 23 de fevereiro de 1.989

=====
Sebastião de Moraes Filho

(- Dr. Sebastião de Moraes Filho -)

(- Juiz de Direito 3a. Vara Civil -)

Ano 1989
23/02/89

Ano 1989
02/03/89

J. M. P. J.



Fls. 70
3^a VARA CIVEL
B. do Garças-MT
Poder Judiciário
Cartório

República Federativa do Brasil
Comarca de Barra do Garças — Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário

Cartório

Distribuidor, Contador e Partidor

Autos Nº 282/88 - 3^a V. Cível V. Criminal

Ação de DESIEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Autor OSVALDO CLAUDIO GUINDANI

Reqdo. PREFEITURA MUN. DE B. DO GARÇAS-MT.

Advogado _____

Cálculo e Custas

Funajuris (Custas e Guia)

Cr\$ 3,26 UFF

Porteiro e Leiloeiro

» _____

Taxa Judiciária.

» _____

Of. de Justiça..

» _____

Of. de Justiça..

» _____

Distribuidor, Contador e Partidor.

6,48 UFF

Avaliador e Depositário.

» _____

Total das Custas Cr\$ 610.991,00 (UFF = R\$ 2.730,00)

9,74 UFF

Principal Débito de Fls. 69 = 13.303,98 UFIRx4.852,51 = 64.557.695,00

O R T N

» _____

O T N

» _____

B T N

» _____

T R

» _____

Juros ...

» _____

Multas

» _____

Honorários

» _____

Diversos

» _____

Diversos

» _____

Diversos

» _____

Total Custas e Débito.

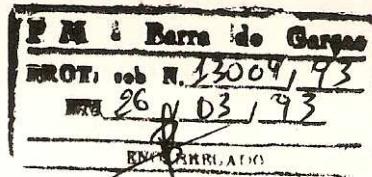
Cr\$ 65.168.686,00

Barra do Garças, 09 de Novembro de 1.992.

J. Dutraires M. Carvalho
Contador

07/93

8



ao Secretário da

Finanças, para informar

se há efeitos do repasse,

para com a municipalidade.

B.C. 22/03/93

PROCURADORIA JURÍDICA
Prefeitura Município de São José dos

Dr. Raimundo Vilela das Santas
OAB-1.788-MT - Procurador Geral
Portaria N° 252/93

AO Setor de ISS/PIS
Procurador auxiliar do
defensor público do despatcho
Juiz prosserviços de
meio das divisões
levar. 26/03/93
Dirigir de
COORDENADOR DA FAZ. MUNICIPAL
PORT. 3017-13/01/93
25/03/93

5/1
COORDENADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

ATENDENDO DESPACHO DESSA COORDENADORIA,
INFORMAMOS, que DETERMINADAIS AS BUSCAS
DOS LANCEAMENTOS DE TRIBUTOS E TAXAS
DESTES SETOR NÃO FOI ENCONTRADO NEN-
HUM PÉBITO que ALUDISSE AO NOME
DO CIDADAÑO IMPULSOR DA AÇÃO a que se
MENCIONA DO PROCESSO EM ESTUDO,

Em 26/3/93

Benedito Alvaro Noleto
CHEFE DA SEÇÃO DE ISS E OUTROS
TRIBUTOS SEC. FIN.
PORTARIA 3054 - 10-02-93

Valdeci Fernandes Gourado Nery
CHEFE DA SEÇÃO DE IRU - SEC. FIN.
PORTARIA 3057 - 10-02-93

Silviano Martínez Montalha
Chefe da Secção de Nascimento
PORTARIA 3055 DE 13-02-93

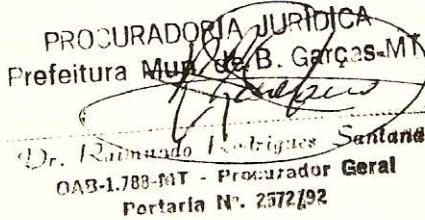
A
Procuradoria Jurídica da Prefe-
itura Municipal, atendendo solicita-
ção.
Conferir informações colhi-
das dos Setores, onde conste como
débito do Sr. Osvaldo Cypriano Ferri-
dacci, até a presente data.

Eusébio, 26-03-93

João Rondon Góes
Secretário da Faz. Municipal
PORT. 2998 EM 01/JAN/93

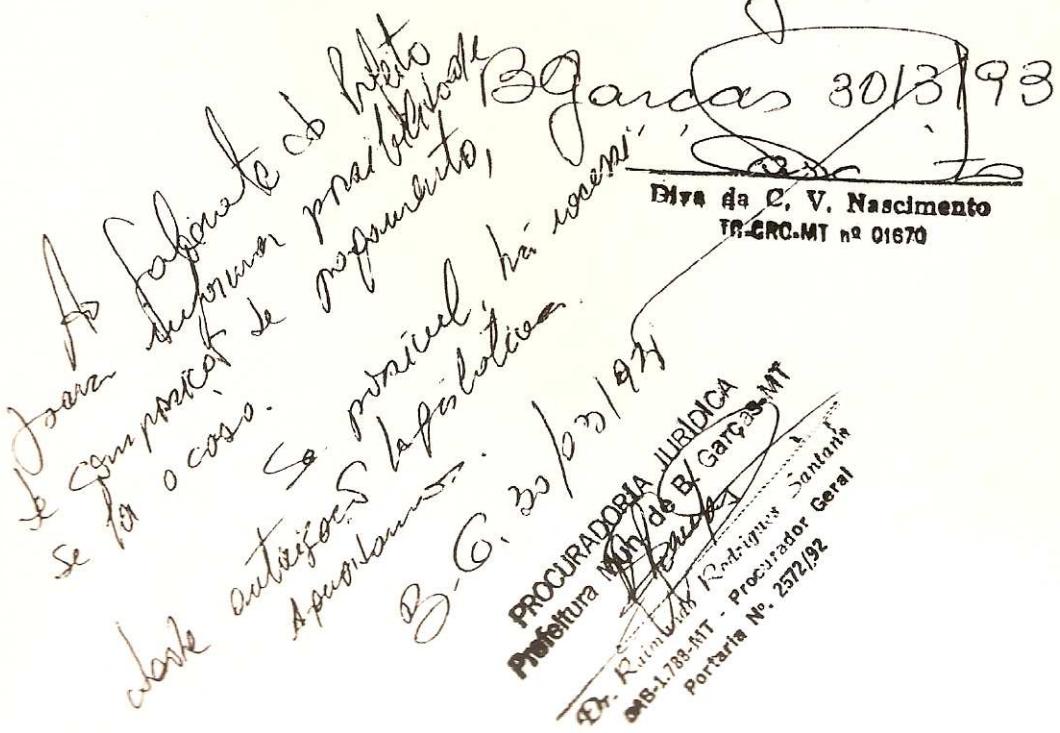
an Setor de Contabilidade, para
informar se há impedimento em andamento
de pagamento de aluguel do requerente.

D. C. 30/03/93



Procuradoria Jurídica

São há nenhum embargo em
andamento de aluguel do requerente.





ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

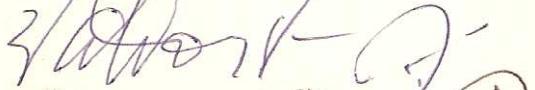
PROJETO DE LEI Nº 043/93 DE 07.05.93.

"DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITO MUNICIPAL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES".

P A R E C E R

A Comissão de Constituição Justiça e Redação analizando o presente Projeto de Lei em epígrafe, resolver dar o seu parecer FAVORAVEL pois o mesmo é legal e Constitucional.

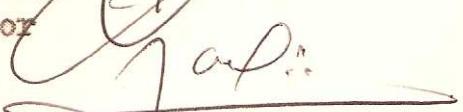
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de maio de 1.993.


VER. VALDON VARJÃO

Presidente


VER. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Relator


Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

Membro

Apovado por Unanimidade
Em Sessão de 10/05/93



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 043/93 DE 07.05.93.

"Dispõe sobre pagamento de débito Municipal de exercícios anteriores".

PARECER

A Comissão de Economia e Finanças, analizando o presente Projeto de Lei em epígrafe OFERECE PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de maio de 1.993.

Ver. Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUERRA

Presidente

Ver. PAULO RAIOS DE FREITAS

Relator

Ver. ANTONIO FARIAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido				
Dr. Aldemar Araújo Guirra				
Airton Almeida Nogueira				
Clodoaldo Alves da Silva				
Ema Luiza Teixeira Agnelli				
Antônio Farias				
Dr. Celso Martins Spohr				
Gonçalo de Oliveira Costa Neto				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Dr. Lourival Moreira da Mata				
Joana D'arc Rocha				
Miguel Moreira da Silva				
Valdon Varjão				
Paulo Reis de Freitas				
Zézimo Wellington Ferreira				

OBS.:

Júnior